

**CIRCULAR SUSEP Nº 10, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Fica vedada a alteração das condições de seguro, por iniciativa da Seguradora de coberturas não particularizadas na apólice de seguro.

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do disposto no Art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66,

**CONSIDERANDO** que o controle do Estado em relação às operações de seguros privados é exercido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no interesse dos Segurados e Beneficiários dos contratos de Seguros, nos termos do Art. 2º do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66;

**CONSIDERANDO** que, na defesa dos interesses dos consumidores de seguro, constitui atribuição básica da SUSEP a preservação da liquidez e solvência das Sociedades Seguradoras, notadamente através do controle da consistência técnico-atuarial dos seguros oferecidos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Constituição Federal estabelece competir à União Federal fiscalizar as operações de seguros (Art. 21, VIII) e legislar privativamente sobre política de seguros (Art. 22, VIII), sendo as operações de seguros e resseguros disciplinadas pelo referido Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, e os aspectos referentes ao contrato de seguros regulados pelo Código Civil Brasileiro,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica vedada a alteração das condições de seguro de assistência médica e/ou hospitalar, ou de qualquer outro ramo de seguro, através de inclusão ou da concessão, por iniciativa da Seguradora ou em razão de disposições de terceiros, de coberturas não particularizadas na apólice de seguro nem, conseqüentemente, consideradas na respectiva nota técnica-atuarial aprovada pela SUSEP.

Art. 2º. As Seguradoras ficam obrigadas a manter, quando da aplicação das cláusulas constantes das apólices, a estrita observância das disposições legais referentes aos direitos contratuais dos Segurados.

Art. 3º. As Sociedades Seguradoras permanecem sujeitas ao disposto no Art. 8º, "caput", do Decreto-lei nº 60.459, de 13.03.67, com a redação dada pelo Art. 1º do Decreto 605, de 17.07.92, em virtude do qual enviarão à SUSEP, para a análise e arquivamento, as condições dos contratos de seguros que comercializarem, bem como respectivas notas técnicas de prêmios, e em função de tudo o que a SUSEP adotará quando necessário, as medidas legais cabíveis.

Art. 4º. A inobservância das disposições desta Circular, da Resolução CNSP nº 16, de 20.12.88, que trata do seguro de assistência médica e hospitalar, bem como de qualquer norma integrante da legislação de seguros, sujeitará a Sociedade Seguradora responsável às penalidades previstas no Art. 108 do referido Decreto-lei nº 73 de 1966, a serem aplicadas por esta Superintendência.

Art. 5º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**HERBERT JÚLIO NOGUEIRA**

Superintendente

*\* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 05/01/94*